



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000316/2005-93
Recurso nº 342.273 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.634 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria ITR - Áreas ocupadas com benfeitorias
Recorrente CARLOS THOMAZ WHATELY
Recorrida PRIMEIRA TURMA DA DRJ CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS. PROVAS.

Provas contraditórias apresentadas pelo contribuinte não se prestam para comprovar área ocupada com benfeitorias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 09/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

CARLOS THOMAZ WHATELY, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, mediante Acórdão DRJ/CGE nº 04-13.435, de 18/01/2008, fls. 64/69, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário, fls. 76/81.

Mediante Auto de Infração, fls. 02/11, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no valor total de R\$ 129.129,70, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/02/2005.

A autoridade fiscal imputou ao contribuinte a infração de falta de recolhimento do imposto, que foi apurada em razão dos seguintes fatos:

- (i) glosa total da área de preservação permanente por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- (ii) glosa total da área de utilização limitada por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA); e
- (iii) redução da área ocupada com benfeitorias de 124,8 ha para 6,8 ha, em função de documentos apresentados pelo contribuinte durante o procedimento fiscal.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência em parte do lançamento, para acatar 89,5 ha de área de preservação permanente e 132,8 ha de área de utilização limitada.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/03/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 74, o contribuinte apresentou, em 18/04/2008, recurso voluntário, fls. 76/81, onde alega, em suma, que a área do imóvel ocupada com benfeitorias é de 124,8 ha, conforme demonstrado no laudo técnico e na planta demonstrativa datada de 25/03/2000, com a localização das respectivas benfeitorias.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), referente aos exercícios 2001 e 2002 o contribuinte informou a existência de 124,8 ha de área ocupada com benfeitorias.



No procedimento fiscal, que deu origem ao lançamento, o contribuinte foi intimado a comprovar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada e apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA), tudo relativamente aos exercícios 2001 e 2002.

Para atender ao solicitado, o contribuinte apresentou, dentre outros documentos, Levantamento Planialtimétrico do imóvel, denominado Fazenda Santa Cecília, fls. 31, datado de 21/02/2005.

No referido levantamento consta que a área ocupada com benfeitorias é de 6,8 ha, sendo 5,26 ha de açude, 0,75 ha de pomar e 0,76 ha de edificações.

Nessa conformidade, considerando que nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), referente aos exercícios 2001 e 2002, o contribuinte informou a existência de 124,8 ha de área ocupada com benfeitorias, a autoridade fiscal glosou parcialmente a área informada, reduzindo-a para 6,8 ha.

Na impugnação, o contribuinte apresentou Planta Demonstrativa da Fazenda Santa Cecília, fls. 45, elaborada em 23/03/2005, pelo mesmo engenheiro agrônomo responsável pela execução do Levantamento Planialtimétrico, apresentado durante o procedimento fiscal.

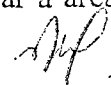
Foi apresentado, ainda, Laudo Técnico, fls. 38/39, onde o engenheiro agrônomo, responsável pelo Levantamento Planoaltimétrico e pela Planta Demonstrativa, esclarece que “o mapa apresentado anteriormente (Resposta ao Termo de intimação fiscal datado de 28/01/2005) corresponde a ocupação atual, sem considerar as benfeitorias, uma vez que este é usado para estimar custos, onde as culturas absorvem as benfeitorias”.

A decisão recorrida não acatou tais esclarecimentos, fundamentando sua decisão da seguinte maneira:

Relativamente às áreas ocupadas com benfeitorias, constante de laudo técnico e mapa, apresentados na impugnação, não podem ser aceitos, pois no atendimento à intimação inicial da autoridade fiscal fora apresentado outro laudo e outro mapa, com indicações totalmente divergentes e as áreas assim indicadas foram utilizadas pela autoridade fiscal quando do lançamento. Numa análise das indicações do mapa apresentado na impugnação, fls. 45 com áreas legendadas como de benfeitorias, verifica-se claramente serem menores do que o contribuinte pretende, além do que o laudo e mapa apresentados datam de 2005, e o lançamento refere-se aos anos 2000 e 2001, além ainda, do aludido técnico não descrever detalhadamente as benfeitorias com suas respectivas áreas e o mapa da impugnação ser contraditório com o mapa apresentado inicialmente.

No recurso, o contribuinte apresentou novamente a Planta Demonstrativa, desta feita acompanhada de fotos, fls. 90/100, e laudo técnico, fls. 89. No laudo relaciona as benfeitorias, indicando a área ocupada por cada uma delas.

De pronto, cumpre destacar que a área total do imóvel é a mesma, tanto no levantamento planoaltimétrico como no mapa demonstrativo, de sorte que para alterar a área



ocupada com benfeitorias de 6,8 ha para 124,8 ha foi necessário que se alterassem as áreas ocupadas com matas, que passaram de 509,59 ha para 305,60 ha. Ou seja, para dar lugar às benfeitorias as áreas de mata encolheram.

A comparação entre o Levantamento Planoaltimétrico (mapa) e a Planta Demonstrativa indica a existência de divergência entre elas, a saber:

- (i) Tanto no mapa quanto na planta consta a existência de apenas dois açudes, sendo que no mapa a área dos mesmos é de 5,26 ha, já no laudo, fls. 89, fala-se em três açudes, com área de 7,0 ha;
- (ii) O mapa indica a existência de um pomar com 0,75 ha, que também está indicado na planta. Contudo, o laudo, fls. 89, não faz menção ao pomar; e
- (iii) No mapa constam benfeitorias, com área total de 0,75 ha, já o laudo, fls. 89, indica a existência de 12,0 ha ocupados por 47 casas de funcionários e sedes; 2,0 ha ocupados por galpões; além de outras áreas ocupadas com igreja, escola, campo de futebol, estradas, curvas de nível e etc.

A planta demonstrativa e o laudo, fls. 89, são bem mais detalhados do que o levantamento planoaltimétrico, entretanto, causa bastante estranheza que um engenheiro agrônomo, que afirma ser gerente da propriedade desde 1994, tenha deixado de incluir tantas benfeitorias no mapa altimétrico do imóvel, confundindo o número de açudes existentes e área por eles ocupada, esquecendo-se das casas dos funcionários, das estradas e das curvas de nível, ao elaborar o mapa altimétrico. Saliente-se que a divergência é bastante significativa. Para prevalecer a tese defendida no recurso seria necessário que se admitisse que o engenheiro deixou de computar no mapa altimétrico 118,0 ha ocupados com benfeitorias. A explicação de que para estimar custos as benfeitorias são absorvidas pelas culturas é totalmente descabida.

Nesse contexto, considerando as divergências verificadas entre o mapa altimétrico e a planta demonstrativa, deve prevalecer a decisão recorrida, visto que o lançamento se deu com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Núbia Matos Moura - Relatora